



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 467
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 129/2017	
Referência	1047791/2016	
Interessado	WILLIANO RODRIGUES PAIVA	
Assunto	Análise/Revisão de Atribuição	

EMENTA: Homologa o Parecer do Coordenador da Câmara que trata sobre o pedido de Análise de Atribuição.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 467, apreciando o Processo Nº 1047791/2016, em que o Técnico em Edificações WILLIANO RODRIGUES PAIVA CREA-PB nº 160810806-6, solicita deste Conselho “a possibilidade de conceder habilitação legal para se responsabilizar tecnicamente pelos projetos e execuções de estruturas de concreto armado de edificações de até 80,00 m². Com base nas informações exaradas pelo Assessor Técnico deste Conselho às fls.16 deste processo; **considerando** que as atribuições profissionais iniciais do requerente são as concedidas de acordo com o Artigo 2º da lei 5.524/68, combinado com os Artigos 3º e 4º do decreto 90.922/85, alterado pelo decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação; **considerando** que já é consenso no Confea que as atribuições de competências e atividades profissionais dos Técnicos Industriais são as constantes do Art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, e dos Arts. 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, alterado pelo Decreto nº 4.560, de 2002; **considerando** que o §1º do Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80,00 m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade; **considerando** entendimento do Confea estabelecido na Decisão PL- 0302/2008 “(...) 1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de até 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades (...)”; **considerando** o entendimento do Confea através da Decisão PL-1100/2011 “(...) esclarece que o técnico em edificações pode utilizar o código A0301, adotado pelo Crea-SC, limitado ao projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m²”; **considerando** que o requerente cursou as disciplinas Estabilidade das Construções (90h), Desenho de Estruturas (100h) e Estruturas de Concreto (100h); **considerando** que consta nas ementas das disciplinas conteúdos formativos que habilitam ao requerente para projetos e execuções de construções de edificações com estrutura de concreto com área de até 80,00 m². Diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

homologação “ad referendum” pelo **DEFERIMENTO** do pleito do requerente, uma vez que o mesmo está habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de até 80,00 m². Coordenou a sessão o Senhor Eng^o Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP); Antonio Ferreira Lopes Filho (SENGE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Maria Verônica de Assis Correia (SENGE), José Sérgio Albuquerque de Almeida (SENGE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); Antonio Mouzinho Fernandes Filho (SENGE); Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPE), Dinival Dantas de França Filho (SENGE), Giuseppe Toni Filho (SENGE), Walderley Mendes Diniz (SENGE), Everaldo Pinheiro do Egito (SENGE), sendo esses dois últimos substituindo regimentalmente os seus respectivos titulares.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de Março de 2017

Eng^o Civil Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)